

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 360-F/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2711001/2025/SUPRI/PMC
INEXIGIBILIDADE N. 061/2025**

SOLICITANTE: SUPRI / SECULT

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA E A INDICAÇÃO DA MELHOR FORMA DE PROCEDER QUANTO À FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO N. 061/2025 QUE DESTINA RECURSOS À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E VIDA VISANDO CUSTEAR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL NOITE DAS LUZES ATRAVÉS DA EMENDA IMPOSITIVA N.005-T/2025.

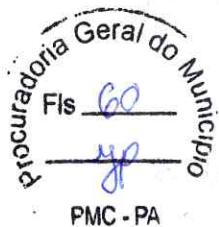
RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações através do Despacho n. 162/2025 solicitando manifestação jurídica do processo administrativo n. 2711001/2025/SUPRI/PMC que visa a formalização de Termo de Fomento N. 061/2025 entre Município de Castanhal e Associação Beneficente Amor e Vida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32.416.589/0001-08, com sede na Cidade de Castanhal-PA.

O objeto da referida parceria é o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) oriundos da **Emenda Impositiva n. 005-T** de autoria do vereador Everton Joylson Abreu de Oliveira à Associação Beneficente Amor e Vida com a finalidade de subsidiar a realização da programação cultural Noite das Luzes.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- (a) Termo de abertura e autuação do processo administrativo n. 2711001/2025/SUPRI/PMC (fls. 01 e 02);

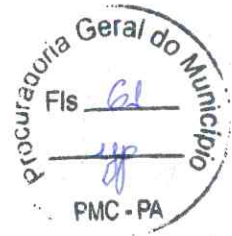


**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- (b) Ofício n. 926/2025 – SEPLAGE de 26 de novembro de 2025 que encaminha a Secretaria de Suprimentos e Licitações o processo referente a Emenda Impositiva municipal 005-T (fls. 03);
- (c) Parecer Técnico n. 002/2025-SEPLAGE referente a Emenda Impositiva n. 005-T (fls. 05 a 07);
- (d) Ofício n. 895/2025-SEPLAGE que solicita a Declaração de Viabilidade Orçamentária e Financeira (fls. 08 e 09);
- (e) Despacho do setor de contabilidade encaminhando dotação orçamentária para a cobertura da despesa para custear a Programação Cultural e conta corrente da Associação (fls. 10 a 12);
- (f) Ofício n. 052/2025/EMENDA do Vereador Everton Matos encaminhando a Emenda Impositiva n. 005-T a fim de juntar os demais documentos da Associação Beneficente Amor e Vida (fls. 13);
- (g) Encaminhamento da documentação da empresa via E-mail, quais sejam: plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos e cronograma de execução, ausência de vínculo com a Prefeitura, Capacidade Técnica e Regularidade de funcionamento, inexistência de impedimentos legais, Estatuto Social, Ata de Alteração de Estatuto, Lista de frequência da Associação Beneficente Amor e Vida, CNH de Maxmirone Barbosa da Silva, demonstração do resultado do exercício pelo contador responsável, CNPJ da Associação, Certidão de regularidade de FGTS e negativa de débitos Federais, Estaduais e Municipais e trabalhistas (fls. 11 a 45);
- (h) Termo de autorização e autuação do processo licitatório na modalidade de inexigibilidade n. 061/2025 (fls. 46 a 49);
- (i) Justificativa do Termo de inexigibilidade de licitação n. 061/2025 SUPRI/PMC (fls. 50 a 52);
- (j) Minuta do contrato de termo de fomento n. 061/2025 (fls. 53 a 57);
- (k) Despacho da agente de contratação n. 162/2025 encaminhando o processo à assessoria jurídica para parecer (fls. 58);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público e às contratações públicas, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A natureza jurídica do parecer jurídico é referente à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada situação controvertida, na medida que não tem caráter decisório, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão responsável acerca da matéria.

1. DO TERMO DE FOMENTO

Com o advento da Lei 13.019/2014, houve a permissão de regras gerais dos contratos de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil com a finalidade de atuarem conjuntamente na consecução dos interesses públicos decorrente das atividades desenvolvidas por essas organizações, nos termos do art. 1º da referida lei.

A aplicação da Lei no âmbito municipal também é expressamente prevista no art. 88, §1º da Lei 13.019/2014.

A Administração Pública, no caso, o ente municipal, ao perseguir o interesse coletivo e promover políticas voltadas ao bem-estar social, pode valer-se do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

termo de fomento como instrumento jurídico de cooperação em conjunto com as organizações da sociedade civil do terceiro setor, permitindo a formalização de parcerias destinadas à execução de projetos e atividades de interesse público, mediante a conjugação de esforços e recursos entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos.

O termo de fomento reforça a função administrativa de promover ações eficazes, transparentes e socialmente relevantes, ampliando a capacidade estatal de atender demandas sociais por meio da expertise e capilaridade das organizações parceiras e encontra-se devidamente conceituado como:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

A organização da sociedade civil, por sua vez, nos termos do art. 2º, I, "a" da Lei 13.019/2014 é conceituada como organização social em que não há distribuição dos valores auferidos para pagamento de pessoal e os valores recebidos sejam aplicados integralmente na consecução do seu objeto social, de forma imediata ou através de fundo de reserva. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Da análise dos autos verifica-se que a Associação Beneficente Amor e Vida é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos de caráter beneficente de caráter assistencial a comunidade e a todos que buscarem seus serviços, promove a cultura em suas formas artísticas, desenvolve atividades educativas e presta serviços de saúde com o fim de promover direitos humanos a quem precisar, conforme Estatuto Social (fls. 23 a 31), cumprindo com o disposto no artigo supracitado.

Para tanto, a formalização do Termo de fomento deve observar os trâmites legais previstos na Lei 13.019/2014 de modo a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade da parceria a seguir exposto: a) planejamento pela Administração; b) abertura de chamamento público (salvo caso de inexigibilidade); c) apresentação das propostas das organizações sociais; d) análise e seleção; e) habilitação da entidade selecionada; f) negociação e ajustes no plano de trabalho (se for necessário); g) emissão de parecer jurídico e técnico; h) assinatura e publicação do Termo de Fomento; i) execução da parceria; j) prestação de contas e monitoramento.

Inicialmente, a Administração Pública deve proceder ao adequado planejamento da ação, identificando a necessidade pública a ser atendida, delimitando o objeto da parceria, estimando os custos envolvidos e verificando a existência de dotação orçamentária suficiente. Em seguida, deverá promover o Chamamento Público, mediante publicação de edital que estabeleça critérios objetivos de participação, seleção e julgamento, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade previstas no marco regulatório.

No presente caso, a administração pública municipal de Castanhal através da Secretaria de Cultura e Turismo pretende formalizar o Termo de fomento através da inexigibilidade do chamamento nos termos do art. 10, §4º do Decreto 14.494/2016 que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

regulamenta a Lei 13.019/2014 dispendo o seguinte:

“O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei”.

”Art. 32 da Lei 13.019/2014: Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, a inexigibilidade de chamamento público, prevista nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, configura hipótese excepcional que deve ser devidamente justificada e seu requisito de validade ocorre quando não houver possibilidade de competição entre organizações da sociedade civil, seja pela natureza singular da entidade, seja pela especificidade da atividade a ser executada. Vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

O fundamento jurídico central reside no reconhecimento de que determinadas ações, por suas características técnicas, sociais ou territoriais, somente podem ser desempenhadas de modo adequado por uma organização específica que detenha expertise comprovada, atuação continuada e notória especialização no objeto a ser desenvolvido. Assim, quando se verifica que a escolha da entidade não decorre de mera conveniência administrativa, mas sim de uma impossibilidade material de competição, resta caracterizada a inviabilidade de chamamento público, dispensando-se o procedimento competitivo.

Nos termos do art. 30 do MROSC, é admissível a dispensa quando as atividades forem voltadas à proteção de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, cuja continuidade depende da atuação de organizações já inseridas no território e reconhecidas pela comunidade e pelos órgãos públicos. Nesses casos, a substituição da entidade poderia ocasionar riscos à integridade assistencial, à eficácia das ações e à própria proteção dos beneficiários, circunstâncias que justificam a impossibilidade de competição.

Já o art. 31 reforça que a inexigibilidade se dará quando o objeto da parceria demandar competência técnica especializada e demonstrável experiência prévia impossibilitando a competição, a seleção por chamamento se torna inviável, haja vista a inexistência de outras entidades que atendam aos requisitos necessários à boa execução do projeto. Nessa perspectiva, a inexigibilidade preserva o interesse público ao permitir que o Município celebre parceria com a única organização capaz de atender às exigências técnicas e sociais do objeto.

Portanto, a adoção da inexigibilidade deve ser precedida de justificativa robusta, devidamente motivada no processo administrativo, demonstrando a inviabilidade de competição e a adequação da entidade escolhida. O atendimento aos requisitos legais, aliado à comprovação documental da singularidade da Organização da Sociedade Civil, assegura que a exceção ao chamamento público não represente privilégio indevido, mas sim instrumento legítimo para garantir a continuidade e a qualidade de serviços essenciais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ou especializados, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência e interesse público.

Posto isso, verifica-se nos autos do processo administrativo a devida justificativa da inexigibilidade de chamamento público para o caso em análise às fls. 50 a 52, pois a Associação Beneficente Amor e Vida exerce atividades de relevante impacto social atendendo a todos que dela precisarem que estejam em situação de vulnerabilidade social, por falta de oportunidade e carentes de assistência de saúde demonstrando a importância de sua atuação para a sociedade e para o poder público.

Superado a etapa de chamamento público, passa-se para a análise da documentação. A organizações da sociedade civil interessada deverá apresentar propostas acompanhadas de plano de trabalho, bem como toda a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, fiscal e técnica, o que se verifica nos autos do processo administrativo n. 2711001/2025/SUPRI/PMC (fls. 14 a 45).

Após a seleção, será realizada a fase de habilitação, destinada à comprovação dos requisitos previstos no art. 33 da Lei nº 13.019/2014, inclusive quanto à experiência prévia, capacidade de execução e inexistência de impedimentos legais que também é devidamente cumprido no caso em análise.

Na sequência, Administração e entidade selecionada poderão promover ajustes no plano de trabalho, adequando metas, indicadores, cronogramas e parâmetros de monitoramento, caso seja necessário. Concluída essa etapa, deverão ser emitidos parecer técnico e parecer jurídico, este último atestando a conformidade do processo com a legislação aplicável. Somente após a instrução completa será possível a formalização do Termo de Fomento que deve ser seguida da publicação do respectivo extrato em órgão oficial, condição indispensável para a produção de efeitos.

Compulsando os autos verifica-se que a Associação Beneficente Amor e Vida apresenta todas as documentações necessárias de plano de trabalho e Estatuto Social, bem como certidões atualizadas que atestam a sua regularidade jurídica, fiscal e técnica e atende a todos os requisitos previstos na Lei n. 13.019/2014, não havendo qualquer impedimento legal para que o termo de fomento entre o Município e a respectiva



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Associação seja formalizado.

Importante ressaltar também que durante a execução da parceria, caberá ao Município realizar monitoramento e acompanhamento sistemático das atividades pactuadas, observando-se os mecanismos de controle previstos no instrumento e na legislação, e neste caso deve ser juntado ao processo o comprovante de pagamento demonstrando a saída do Fundo Municipal conforme dotação orçamentária para a Associação.

A entidade parceira, por sua vez, deverá apresentar prestação de contas parcial e final, contendo elementos que permitam a verificação da regularidade da aplicação dos recursos públicos e do alcance das metas estabelecidas, como comprovante dos serviços prestados na programação cultural Noite de Luzes conforme evolução do plano de trabalho e cronograma de execução apresentado. O cumprimento desses trâmites assegura a adequada gestão da parceria, a integridade do gasto público e a efetividade das ações desenvolvidas em benefício da coletividade.

Demonstrado os trâmites e fundamentação legal para a formalização do Termo de Fomento e os documentos necessários para a prestação de contas pela proponente, passa-se para a análise da minuta do Termo de Fomento.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE TERMO DE FOMENTO

A minuta do termo de fomento foi elaborada em conformidade com a Lei n. 13.019/2014, apresentando claramente as partes envolvidas sendo: Concedente – Município e a Proponente – Associação, bem como apresenta o Objeto do Termo de Fomento de apoio financeiro através de emenda impositiva n. 005-T para custear a programação cultural Noite de Luzes no Município de Castanhal.

Na Cláusula Segunda trata da forma de gestão dos recursos financeiros que ficará a cargo da Proponente, através de sua diretoria, a responsabilidade da execução das atividades e cumprimento dos objetivos do presente termo. Já o Concedente ficará responsável pelo controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos na execução do presente Termo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Cláusula Terceira estabelece as obrigações das partes do Termo de Fomento, deixando claro todas as responsabilidades na execução da parceria, exaltando as obrigações que cada um terá quando da execução das atividades e a respectiva prestação de contas.

A Cláusula Quarta trata do repasse e cronograma de desembolso especificando que a Concedente transferirá a Proponente, de acordo com plano de trabalho, o valor total de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

A Cláusula Quinta trata da movimentação dos recursos para a conta específica e direta da Proponente vinculada ao objeto do Termo de Fomento estabelecendo inclusive, a restituição de saldo residual em caso de não execução dos recursos.

A Cláusula Sexta e Sétima especifica o prazo de vigência que será de 03 (três) meses e o caso de rescisão do instrumento, respectivamente.

A Cláusula Oitava e Nona trata da prestação de contas e as condições de restituição dos recursos, respectivamente.

A Cláusula Décima faz referência a dotação orçamentária que será destinada ao cumprimento das despesas do presente Termo, qual seja:

Exercício Financeiro 2025

Unidade Orçamentária: 20.20 – FUNDAÇÃO CULTURAL DE CASTANHAL

Classificação Econômica: 13.392.0001 2.182 – Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Subelemento de Despesa: 3.3.50.43.02 – Instituição de caráter cultural

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Cláusula Décima Primeira trata das responsabilizações e das sanções que prevê expressamente o art. 73 da Lei Federal n. 13.019/2014 em virtude da inexecução total ou parcial do estabelecido em lei e neste Termo de Fomento.

A Cláusula Décima Segunda prevê as proibições e vedações aplicadas na execução da parceria à Proponente.

A Cláusula Décima Terceira prevê a alteração ou modificação do plano de trabalho desde que em comum acordo entre as partes mediante proposta devidamente formalizada e justificada por meio de Termo de Aditamento.

A Cláusula Décima Quarta trata dos casos omissos que serão poderão ser resolvidos de forma amistosa sempre observando a Lei Federal n. 13.019/2014.

A Cláusula Décima Quinta estabelece o foro de eleição sendo o foro da comarca de Castanhal-PA.

Assim, a minuta do contrato de Termo de Fomento possui todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpri os requisitos legais pertinentes ao objeto do Termo Fomento, bem como fixa as obrigações, proibições à Proponente na execução da referida parceria e obrigações da Concedente no repasse e monitoramento da aplicação dos recursos públicos, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do referido Termo de Fomento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, verificou-se que a minuta do Termo de Fomento n. 061/2025 com o fim de destinar recursos através da Emenda Impositiva n. 005-T no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) à Associação Beneficente Amor e Vida visando custear a programação cultural Noite das Luzes, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 13.019/2014, e, esta Procuradoria entende pelo prosseguimento do feito com a devida publicação do Termo de Fomento em atenção ao princípio da publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo assim, opina-se pela aprovação da minuta do Contrato do Termo de Fomento.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 03 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por CAROLINE SCHAFF
CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222 PLACIDO:00264267222
Dados: 2025.12.03
11:38:53 -03'00'

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal